

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação aos incisos I e II do parágrafo 1º e ao parágrafo 7º do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II do § 1º e o § 7º do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883, de 08 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30º. ....

§ 1º - ....

II - quanto à capacitação técnico operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos de no mínimo 30 % (trinta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinqüenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de contratos.”

.....

§ 7º - A comprovação da capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo valor estimado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 desta Lei."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

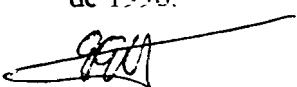
### JUSTIFICAÇÃO

É indispensável manter nas exigências licitatórias, quando for o caso, a comprovação de **experiência prévia das empresas interessadas**, de sua capacitação técnico-operacional, o que não se pode confundir com a mesma experiência de seu pessoal técnico. Deve-se exigir da empresa licitante capacidade administrativa e estrutura operacional compatível com a obra ou serviço a ser executado.

Profissionais habilitados podem ser contratados de ocasião por empresas sem qualquer tradição, permitindo a aventureiros tumultuarem o processo licitatório e a própria execução dos contratos, cujos exemplos estão aí, numerosos e de conhecimento geral.

O § 7º dá às empresas iniciantes, ou sem tradição, a oportunidade de se habilitarem dentro da exceção nele permitida, sendo medida democrática.

Sala das Sessões, em 7 de *Maio* de 1996.

  
Deputado **EDSON EZEQUIEL**

### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 - DOU 09/06/94)*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II** **Da Licitação**

#### **SEÇÃO I** **Das Modalidades, Limites e Dispensas**

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I para obras e serviços de engenharia:

- a) convite – até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços – até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência – acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços – até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência – acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

#### **SEÇÃO II** **Da Habilitação**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso.

*§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

- I *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
- II (VETADO):
  - a) (VETADO);
  - b) (VETADO).

§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4.º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6.º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7.º (VETADO).

I (VETADO);

II (VETADO).

§ 8.º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9.º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1.º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admi-

*tindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

§ 11 (VETADO).

§ 12 (VETADO).

---